



# *Fundamentos e princípios de direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 23: Os prepostos



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

Marcelo Vieira von Adamek

---

### § 1. Agentes auxiliares do comércio

A doutrina comercial clássica costuma tratar, conjuntamente, os empregados, gerentes, leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais, entre outros, denominando-os *agentes auxiliares do comércio* e classificando-os como *auxiliares dependentes* ou *auxiliares independentes*.

*Auxiliares do empresário* são aqueles que trabalham como empregados do empresário (individual ou sociedade empresária), numa relação pautada por todos os elementos caracterizadores de uma relação típica de emprego: subordinação hierárquica, pessoalidade, não-eventualidade e dependência econômica. Estão entre os auxiliares dependentes os prepostos (o empregado e o gerente, por exemplo).

*Auxiliares da atividade empresarial* são aqueles que, via de regra, não estão a serviço exclusivo de determinado empresário, não possuindo relação que possa ser descrita como de subordinação e dependência econômica, isto é, gozam de total autonomia econômica e não estão hierarquicamente subordinados a nenhum empresário. Seus serviços ficam à disposição de quem deles precisar, até mesmo a não-empresário. Como cooperam para a realização de negócios, poderiam ser chamados de *auxiliares da atividade empresarial*, enquanto a categoria dos *auxiliares dependentes* poderia ser descrita como a dos *auxiliares do empresário*.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **1. Auxiliares do empresário**

Os auxiliares do empresário são empregados seus que atuam sob sua direção e com dependência econômica. Prestam serviços, empregando sua energia laborativa nas atividades de interesse do empresário-empregador dentro ou fora do estabelecimento deste. A natureza do serviço prestado pelo empregado, porém, vai mais além, podendo compreender (e no mais das vezes compreende) certa capacidade para concluir negócios jurídicos, pelos quais responde o patrimônio do empresário.

O que ocorre, na verdade, é uma superposição de contratos, pois há, a um só tempo, contrato de trabalho (este regulado pela CLT) e contrato de mandato, voluntário ou legal (regulado pelas normas de Direito Empresarial, mais especificamente pelas disposições do Código Civil atinentes a esse tipo contratual e pelas referentes aos prepostos).



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

**a) Relação de confiança** (personalismo da relação) – não pode se fazer substituir por outra pessoa, salvo autorização do empregador (CC, 1.169).

**b) Pautada pelo dever de lealdade** – o empregado tem acesso a segredos e a informações privilegiadas. Deve o empregado agir de forma leal, não podendo prejudicar o empregador.

Desdobramentos:

*Não concorrer*

*Não usurpar oportunidades do empresário*

*Não divulgar/utilizar informação privilegiada*

*Informar*

O descumprimento desses deveres pode acarretar em demissão por justa causa e o dever de indenizar os prejuízos causados.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### I. Preposto

Preposto é diferente de empregado. Nem todo empregado é preposto, mas todo preposto é empregado. O que caracteriza o preposto é seu poder de representação. O contrato de trabalho do preposto é do tipo contrato de preposição. Possui elementos da locação de serviços e do mandato. Mas a dependência distingue a preposição do mandato e os poderes de representação denunciam não ser a preposição um mero contrato de trabalho (locação de serviços). O preposto substitui o empresário seja na órbita interna, seja na externa perante terceiros.

Direito Comercial regula os atos dos prepostos perante terceiros, que obrigam o empresário (a relação de preposição envolve, no mais das vezes, elementos dos contratos de prestação de serviços e de mandato, em que há *representação*)



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

Marcelo Vieira von Adamek

---

*Art. 1.169, do Código Civil. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.*

*Art. 1.170, do Código Civil. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.*

*Art. 1.171, do Código Civil. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.*

*Art. 1.178, do Código Civil. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.*



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

Marcelo Vieira von Adamek

---

### II. Gerente

É o preposto que auxilia na própria gestão da empresa. São nomeados por instrumento próprio, que deve ser averbado no Registro de Empresas. Tem poderes para estar em juízo em nome do empresário, nas questões que envolvam atos praticados no exercício da preposição. Essa representação decorre da lei e independe de outorga de poderes especiais. Tem certa ascendência sobre os demais. Não se confunde, contudo, com o sócio-gerente (D. 3.708/19) ou administrador de uma sociedade.

*Art. 1.172, do Código Civil. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.*

*Art. 1.173, do Código Civil. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.*

*Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.*



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

Marcelo Vieira von Adamek

---

*Art. 1.174, do Código Civil. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente. Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Art. 1.175, do Código Civil. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.*

*Art. 1.176, do Código Civil. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.*

*Os gerentes possuem poderes especiais para atos que nem os administradores podem praticar: Art. 1.015, do Código Civil. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.*

*A esse instituto são aplicadas analogicamente as regras do mandato: Art. 661, do Código Civil. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### III. Empregados

empresário sempre responde pelos atos praticados por seus empregados dentro de seu estabelecimento, desde que relativos à atividade da empresa (CC, art. 1.178). “A entrega de mercadoria, o pagamento de obrigações de qualquer espécie, inclusive em dinheiro, feitos ao empregado, mesmo não tendo este autorização, sendo feitos de boa-fé, são válidos”.

*a. Responsabilidade do empregador por atos do empregado:* basta que o preposto – qualquer preposto – cause dano a terceiro em decorrência dos serviços que presta ao empresário para que este seja responsável pela reparação correspondente. Ressalvado o direito de regresso. Ex: cadastramento indevido de fornecedor no SERASA, acidente de trânsito com o carro da empresa.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

Art. 932, do Código Civil. São também responsáveis pela reparação civil: (...) **III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 933, do Código Civil. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

**b. Poder de representação:** regra geral, os empregados têm sempre um mínimo de poder de representação em relação ao seu empregador, de modo que uma série de atos praticados pelo empregado obriga o empregador. Ex: recebimento de citações e intimações, etc.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### IV. Contabilistas

Para cumprir com a obrigação de escriturar regularmente seus livros, o empresário necessita dos serviços técnicos do contabilista, profissional que deve estar, obrigatoriamente, registrado em um dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

- a. **Vínculo:** pode ser tanto empregado quanto prestador de serviços. Geralmente, quando a empresa é de pequeno porte, não pode custear a manutenção de um profissional da contabilidade em seu quadro de funcionários, de modo que o mais comum é que contrate os serviços de um contador profissional liberal ou de uma sociedade de profissionais de contabilidade. Quando a empresa é de grande porte, é comum que ela tenha um contador entre seus empregados.
- b. **Habilitação:** independentemente de ser empregado ou prestador de serviços, o contador deve estar legalmente habilitado para o exercício da profissão, estando em dia com suas obrigações para com o seu conselho profissional.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

Marcelo Vieira von Adamek

---

- c. **Efeito da escrituração:** para todos os efeitos, os lançamentos feitos pelo contador são tidos como se feitos pelo próprio empresário, salvo se o contador houver procedido de má-fé.
- d. **Responsabilidade:** por negligência no exercício de suas funções (atos culposos), responde o contabilista perante o empresário (CC, art. 1.177). Se agir com dolo (intencionalmente fraudar a escrituração, causando prejuízo a terceiro) e causar dano a terceiros, responde solidariamente com o empresário (CC, art. 1.177). Obviamente, se causar dano ao empresário também responde perante esse.

*Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.*

*Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.*



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **V. Leiloeiros**

São colaboradores pois têm a incumbência de vender as mercadorias que lhes são confiadas, por meio de oferta pública; mas também exercem a atividade de per si. Há os leiloeiros oficiais – realizam praças e leilões judiciais; e os livres – realizam leilões a pedido dos interessados (há também os dos Armazéns Gerais).

### **VI. Corretores e representantes comerciais**

São empresários e não mais colaboradores do empresário

### **2. Auxiliares da Atividade Empresarial**

Entre os auxiliares da atividade empresarial estão aqueles que cooperam para o desenvolvimento das operações empresariais, ficando, por isso, sujeitos às normas de Direito Empresarial



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **§ 2. Escrituração:**

**Deveres comuns a todo empresário:**

- a) o registro no RPEM (967 c/c 968/969 e 1150);
- b) adoção de livros obrigatórios (1.180 a 1.185);
- c) escrituração mercantil (1.179, 1ª parte);
- d) levantamento de balanço patrimonial (1.188) e de resultado econômico (1.189) anualmente (1.179, 2ª parte);
- e) boa guarda da escrituração e documentos (1.194)

**A escrituração possui função gerencial, documental e fiscal.**



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

Art. 1.179, do Código Civil. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.182, do Código Civil. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.185, do Código Civil. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186, do Código Civil. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre: I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários; II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **1. Dispensa de escrituração:**

1.179, § 2º, do Código Civil: É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970, do Código Civil. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 68, da LC 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### 2. Escrituração simplificada:

Art. 26, , da LC 123/06. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: § 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Art. 27, , da LC 123/06. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **3. Livros obrigatórios:**

#### **a) Comum:**

Art. 1.180, do Código Civil. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Art. 1.184, do Código Civil. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### b) Especiais:

- Reg. de duplicatas (L. 5.474/68, art. 19)
- Entrada e saída de mercadorias (D. 1.102/1903, art. 7º)
- Art. 100, LSA; 1.075, § 1º (atas de assembleia de Ltda.); 1.069, II (atas Cons. Fiscal)
- Leiloeiro: arts. 31/32 do D. 21.981/32



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

Art. 19, da L. 5.474/68. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas. **§ 1º** No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias. **§ 2º** Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos. **§ 3º** O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

Art. 7º, D. 1.102/1903. Além dos livros mencionados no art. 11 do Código Comercial, as empresas de armazéns gerais são obrigadas a ter, revestido das formalidades do art. 13 do mesmo Código, e escriturado rigorosamente em dia, um livro de entrada e saída de mercadorias, devendo os lançamentos ser feitos na forma do art. 88, II, do citado Código, sendo anotadas as consignações em pagamento (art. 22), as vendas e todas as circunstâncias que ocorrerem relativamente às mercadorias depositadas. (...)



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

Art. 31, D. 21.981/32. São livros obrigatórios do leiloeiro: **I.** Diário de entrada, destinado á escrituração diária de todas as mercadorias, móveis, objetos e mais efeitos remetidos para venda em leilão no armazem, escriturado em ordem cronológica, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com a relação a que se refere o art. 20, **II.** Diário de saída, destinado á escrituração das mercadorias efetivamente vendidas ou saídas do armazem com a menção da data do leilão, nomes dos vendedores e compradores, preços obtidos por lotes e o total das vendas de cada leilão, extraído do Diário de leilões. **III.** Contas correntes, destinado aos lançamentos de todos os produtos líquidos apurados para cada comitente, de acordo com as contas de que trata o § 1º do art. 27, e dos sinais recebidos pelas vendas de Imóveis. Art. 32. Além dos livros exigidos no artigo precedente, os leiloeiros terão mais os seguintes, legalizados nas juntas Comerciais, mas isentos de selo, por serem de mera fiscalização. **I.** Protocolo, para registrar as entregas das contas de venda e das cartas a que se referem, respectivamente, os artigos 20 e 21. **II.** Diário de Leilões, que poderá desdobrar-se em mais de um livro para atender as necessidades do movimento da respectiva agência e onde serão escriturados a tinta, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, todos os leilões que realizar o leiloeiro, com catálogo ou sem ele, inclusive os do armazem, observada na sua escrituração as mesmas normas que se observam na do Diário de saída, com a indicação da data de leilão, nome de quem o autorizou, números dos lotes, nomes dos compradores, prego de venda de cada lote, e a soma total do produto bruto do leilão, devendo a escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente. **III.** Livro talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação do nome por inteiro de cada um e seu endereço.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **4. Livros facultativos:**

Art. 1.179, § 1º do Código Civil: Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

Art. 1.181, Parágrafo único, do Código Civil. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### 5. Requisitos dos livros comerciais:

#### a) Requisitos intrínsecos

Art. 1.183, do Código Civil. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

#### b) Requisitos extrínsecos

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

**Livros são documentos públicos para efeitos penais:** Art. 297... § 2º, do Código Penal - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### 6. Falta dos requisitos ou inexistência dos livros obrigatórios

#### a) Extravio:

Art. 10, DL 486/69 . Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio. Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### b) Consequências

- Falta de legitimidade para requerer a recuperação Judicial: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades** há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (...) **§ 1º** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, **na forma e no suporte previstos em lei**, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. **§ 2º** Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

- Livros mercantis não terão eficácia probatória em favor do empresário: **Art. 226, do Código Civil**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos. **Art. 417, do CPC**. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. **Art. 418, do CPC**. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

A conservação deve ser feita até a prescrição ou decadência: Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### **7. Sigilo:**

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei. Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 195, do CNT. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Súmula 439, do STF. Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Art. 58 § 3º, da CF - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### 8. Exibição:

#### a) parcial:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 421, do CPC. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraíndo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Súmula 260. O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.

#### b) total:

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Art. 420, do CPC. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo: I – na liquidação de sociedade; II – na sucessão por morte de sócio; III – quando e como determinar a lei.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### Recusa de exibição:

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros. Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

### Direito de examinar os livros:

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

### Balanço

Art. 1.179, do Código Civil. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 204, LSA. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### Obrigatoriedade de dois balanços:

Balanço econômico, acompanhado do de resultado econômico ou demonstração da conta de lucros e perdas:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

### Devem ser lançados no Diário:

Art. 1.184, § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.



## Fundamentos e Princípios de Direito Empresarial (aula 23): Os prepostos

*Marcelo Vieira von Adamek*

---

### Consequências da não elaboração de balanços:

- art. 51, II, LF (requisitos da recuperação judicial)
- legislação tributária, falta de acesso ao crédito bancário, licitações públ. (L. 8666/93, art. 31, I)

### Balanço especial

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, **verificada em balanço especialmente levantado.**



# *Fundamentos e princípios de direito empresarial*

Marcelo Vieira von Adamek

Aula 23: Os prepostos